



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARCOS RENAN
PELEGRIN DA SILVA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU CONTROLE PENAL:
A PARTIR DE QUANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO
PRIVADO DEIXA DE SER UM DIREITO E PASSA A SER UM CRIME?**

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARCOS RENAN
PELEGRIN DA SILVA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU CONTROLE PENAL:
A PARTIR DE QUANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO
PRIVADO DEIXA DE SER UM DIREITO E PASSA A SER UM CRIME?**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.
Orientando(a): Marcos Renan Pelegrin da Silva
Orientador(a): Prof. Fábio Pinha Alonso

**Assis/SP
2024**

Silva, Marcos Renan Pelegrin da

S586L Liberdade de expressão e seu controle penal: a partir de quando a liberdade de expressão no meio privado deixa de ser um direito e passa a ser um crime / Marcos Renan Pelegrin da Silva.

Assis, 2024.

35p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientador: Prof. Me. Fábio Pinha Alonso.

1. Direitos fundamentais. 2. Direitos e garantias individuais. 3. Limite constitucional. I Alonso, Fábio Pinha. II Título.

CDD 341.2732

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU CONTROLE PENAL:
A PARTIR DE QUANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO
PRIVADO DEIXA DE SER UM DIREITO E PASSA A SER UM CRIME?**

MARCOS RENAN PELEGRIN DA SILVA

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador(a): Prof. Fábio Pinha Alonso

Examinador(a):

**Assis/SP
2024**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família e à minha namorada que sempre me apoiaram, me incentivaram e me acompanharam nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me capacitado no decorrer do processo até aqui e pelo amadurecimento adquirido até o desfecho deste trabalho. Acredito que grandes desafios moldam o caráter das pessoas e as transformam em suas melhores versões.

Agradeço ao Mestre Prof. Fábio Pinha Alonso por toda orientação, paciência e conhecimentos transmitidos tanto no decorrer deste trabalho científico como em sala de aula. Quando a ideia de fazer o Trabalho de Conclusão de Curso surgiu, logo pensei que direito penal seria a matéria que gostaria de me aprofundar, e não pude pensar em alguém melhor do que o orientador escolhido: uma pessoa que admiro muito tanto pela forma que transmite conhecimento, quanto pelo serviço que prestava à sociedade como delegado de polícia, uma carreira que almejo profissionalmente.

Também agradeço à minha família que sempre procurou estar presente, me apoiando. Não poderia deixar de agradecer à minha namorada que esteve comigo em todo o processo deste trabalho, me ajudando e me incentivando para que eu entregasse o meu melhor nestas páginas.

À todos vocês deixo meu eterno agradecimento! Sem vocês, não teria conseguido.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar até que ponto a liberdade de expressão de um indivíduo pode ser exercida sem violar os direitos de outrem; seu propósito é avaliar a linha tênue entre estes dois pontos dentro de um ambiente privado.

A pesquisa mostra dados históricos sobre os primórdios da liberdade de expressão ao passo que traz artigos científicos e citações atuais sobre o tema.

Palavras-Chave:

Expressão; Liberdade; Direitos.

ABSTRACT

This study aims to analyze the extent to which an individual's freedom of expression can be exercised without violating the rights of others; its purpose is to assess the fine line between these two points within a private environment.

The research shows historical data on the beginnings of freedom of expression while bringing scientific and current articles on the topic.

Keywords:

Expression; Freedom; Rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.	10
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
2.1. Art. 1º: III	11
2.2. Art. 5º: IV	12
2.3. Art. 5º: VI	12
2.4. Art. 138	13
2.5. Art. 139	14
2.6. Art. 140	15
3. DEFINIÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO	17
3.1. História da liberdade de expressão	17
3.2. Liberdade de expressão no Brasil	18
3.3. Liberdade de expressão na Constituição.	19
3.4. Limites da liberdade de expressão	20
3.5. Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa	21
3.6. Liberdade de expressão na política	21
3.7. Liberdade de expressão na internet	22
3.8. Liberdade de expressão e o direito digital	23
4. QUANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SE TORNA UM CRIME	24
5. DESAFIOS PARA REDUZIR A INVASÃO DOS DIREITOS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	27
6. CONCLUSÃO	30
7. REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, um princípio crucial da democracia, abrange o direito de procurar e compartilhar informações. Este princípio tem sido objeto de debates ao longo da história e é compreendida como o direito de manifestar opiniões, ideias e pensamentos sem censura ou intervenção governamental ou privada. Ela serve como base para a troca livre de informações, o debate público e a diversidade de perspectivas.

Entretanto é importante destacar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, apesar da descrição acima; ela enfrenta desafios e limitações em vários contextos como, por exemplo, discurso de ódio e disseminação de desinformações.

Com isso, o objetivo deste trabalho é analisar até que ponto a liberdade de expressão de um indivíduo transgride os direitos do outro em um meio privado, trazendo artigos e dados científicos sobre o tema desde os primórdios até os dias atuais.

No primeiro capítulo temos a fundamentação teórica do tema; o segundo capítulo buscou trazer a definição da liberdade de expressão em todas as suas nuances; o terceiro explica quando a liberdade de expressão passa a se tornar um crime; o quarto capítulo descreve os desafios para acabar com a invasão dos direitos pela liberdade de expressão; e no quinto e último capítulo temos as considerações finais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.

Será abordado neste capítulo a fundamentação teórica de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal. Os artigos citados serão:

Constituição Federal de 1988:

- Art 1º: III – a dignidade da pessoa humana;
- Art. 5º: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- Art. 5º: VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Código Penal:

- Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime;
- Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação;
- Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro;

2.1. Art. 1º: III – A dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade humana trata basicamente da garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. Segundo Pereira (2023), é um dos fundamentos do Estado Democrático.

“A dignidade da pessoa humana é a base da Constituição Federal de 1988. Mas vale salientar que desde a Constituição de 1934 a noção de dignidade humana já estava incorporada no constitucionalismo brasileiro” (PEREIRA, 2023).

Ainda de acordo com Pereira (2023), é incontestável que a dignidade da pessoa humana vai além do simples acesso à educação, moradia e saúde; ela também abrange as diversas facetas da liberdade, do trabalho, da integridade, da participação política, entre outros.

2.2. Art. 5º: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Apesar do que fala o inciso, a livre manifestação do pensamento não se trata de um direito absoluto e deve ser praticado dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, sob o risco de configurar abuso de direito.

Segundo Carvalho e Regina (2019), trata-se de um direito essencial para o funcionamento de uma democracia e, além disso, para que cada indivíduo possa conduzir sua vida com liberdade e autonomia. Entretanto, ainda segundo Carvalho e Regina (2019), “[...] é importante frisar que há a possibilidade de estabelecer restrições excepcionais a esse direito, no sentido de que ele não deve ser utilizado como escudo para desrespeitar os direitos de outras pessoas ou as leis do país.”

“Outro ponto importante de se ressaltar é que, quando falamos em manifestação do pensamento, estamos falando sobre a expressão verbal ou por escrito desse pensamento. Isso significa que, para que um pensamento possa ser julgado, ele precisa ser expressado, seja através da fala, seja de forma impressa, artística ou por qualquer meio de escolha do indivíduo [...]” (CARVALHO; REGINA, 2019).

Por fim, é imprescindível a identificação daquele que se manifesta para que este seja responsabilizado caso seus atos desrespeitem a lei; por esse motivo o anonimato é proibido.

2.3. Art. 5º: VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Esse inciso fala sobre a liberdade de consciência e de crença, sendo um direito tanto para os que escolhem seguir alguma religião, quanto para os que optam por não adotar nenhuma. “Ele garante que todos os brasileiros e estrangeiros que moram no Brasil são livres para escolher sua religião, praticar e professar sua crença e sua fé, seja em um ambiente doméstico ou em um lugar público.” (KACHAN, CARVALHO, FIGUEIREDO, 2019).

O inciso garante que o Estado não pode agir com o intuito de obrigar os

individuos a adotarem uma religião específica ou de proibir as pessoas a seguirem certas crenças; tanto os brasileiros quanto os estrangeiros que moram no Brasil têm essa liberdade de escolha garantida pela Constituição de 1988.

Para que as liberdades religiosas existam, não é necessário que um Estado seja laico. Um país com uma religião oficial pode permitir que seus cidadãos pratiquem outras religiões de forma livre, sem sofrer qualquer espécie de penalidade em razão disso.

Um Estado que afirma ser laico tem o compromisso de proteger a liberdade religiosa e garantir esse direito a todos os cidadãos, tratando de forma equivalente as diferentes religiões.

Não cabe ao Estado influenciar a crença dos seus cidadãos, através da concessão de privilégios a determinados grupos religiosos; o Estado tem o dever de assegurar que todos os cidadãos, independente de suas crenças, sintam-se representados pelo governo.

Finalizados os artigos citados da Constituição Federal de 1988 sobre a liberdade de expressão, temos a seguir as citações tiradas do Código Penal que descrevem punições legais a quem ultrapassa os limites da liberdade:

2.4. Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime;

No delito da calúnia, a honra é maculada por meio da atribuição de um fato falso e definido como um crime; o objetivo da lei é proteger a honra objetiva do ser humano.

A pena para este crime é detenção de seis meses a dois anos e multa, abrangendo na pena quem propaga a afirmação sabendo que é falsa. Além disso, é punível também a calúnia contra os mortos. Um exemplo de calúnia, de acordo com Oliveira (2022), é dizer, falsamente, que alguém matou uma pessoa.

Para ser configurado dolo, a pessoa tem que ter conhecimento da calúnia que está dizendo. Já o sujeito que propaga a calúnia, porém acreditando que é real ou com dúvidas sobre sua veracidade, não é responsabilizado penalmente.

O crime não se aplica àqueles que estão transmitindo uma informação verdadeira em razão do cometimento do crime, somente às acusações falsas. Deste modo, se a pessoa que divulgou a verdade acerca do crime for acusada de calúnia,

a mesma poderá fazer o uso do que chamamos de “exceção da verdade”, sendo uma tese de defesa, onde ela deve provar que aquele crime de fato aconteceu. O conhecimento da vítima sobre a calúnia não é obrigatório para que o delito seja configurado como tal.

É possível caluniar alguém em uma discussão verbal, mas existe a possibilidade de o ofensor estar apenas se manifestando de forma impensada. Nesse caso, é possível excluir o dolo apenas quando não há a intenção, da parte do ofensor, de atingir a honra da vítima; entretanto, ainda assim, não significa que o dolo será excluído.

Algumas possíveis exclusões do dolo podem ser:

- Calor da discussão – como citado no exemplo acima, a ofensa pode ser deliberada de maneira impensada, portanto é passível de exclusão de dolo;
- Conselho – uma pessoa acusar falsamente outra, aconselhando que a mesma não cometa mais o suposto crime;
- Ironia – caluniar alguém em tom de brincadeira ou caçoar da mesma como se fosse algo inofensivo;
- Consumação – o ato se consuma apenas quando a informação chega ao conhecimento de um terceiro, portanto, se a informação não for passada, pode ser excluído o dolo.

2.5. Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação;

Assim como no delito de calúnia, na difamação há a ofensa da honra por meio da atribuição de um fato. Entretanto, o fato atribuído é apenas ofensivo à reputação da vítima, não sendo este fato considerado um crime. Sua penalidade é de três meses a um ano e multa.

“Nesse caso, trata-se de um fato que venha a atribuir a outrem uma conduta desonrosa, mas sem ser considerado penalmente típico. Exemplo: quando alguém diz que uma pessoa tem o hábito de não pagar suas dívidas. Também é possível a prova da verdade, no caso de o ofendido ser funcionário público.” (OLIVEIRA, 2022).

A difamação consiste, basicamente, em uma informação que visa desonrar a

imagem de uma pessoa. Quem divulga e propaga a informação que fere a honra da vítima também é penalizado legalmente. Um exemplo de difamação: alguém comentar que João está traindo Maria.

Ao contrário do delito de calúnia, não é admitida a exceção da verdade para justificar o que foi dito; ou seja, ainda que o fato seja verdadeiro, divulgá-lo constitui crime. Entretanto, a utilização da exceção da verdade cabe como tese defensiva quando o fato é atribuído a um funcionário público, tratando-se do exercício de suas funções. Nesse caso, o Estado exige que o funcionário prove que esse fato não é verdadeiro.

2.6. Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro;

A prática no delito de injúria se dá basicamente quando o ofensor atribui qualidades negativas ao ofendido. Pode se dar por meio de gestos, palavras e, inclusive, agressões físicas. “A conduta mais comum que se observa no delito de injúria é o xingamento, mediante utilização de palavras que venham a causar ofensa à honra da vítima.” (OLIVEIRA, 2022).

O crime de injúria é o resultado da exposição do que o ofensor considera um defeito na vítima, afim de ofender sua honra e moral. O código penal visa proteger a honra subjetiva; a ofensa fere o interior da pessoa, o sentimento pessoal.

O ataque é sempre direcionado à dignidade e ao decoro da pessoa. No caso da dignidade, o ofensor atribui à vítima uma qualidade negativa que interfere no seu relacionamento com as demais pessoas. Já no decoro, o ofensor refere-se aos atributos físicos, intelectuais e íntimos da vítima, e nesse caso a injúria não interfere no relacionamento da vítima com os demais. Ambas as formas podem ocorrer na forma oral ou escrita, como chamar alguém de caloteiro e desonesto, por exemplo.

A injúria relacionada ao desacato trata-se do desrespeito ao funcionário público, implicando uma qualidade negativa ao seu trabalho e fazendo com que a vítima tenha sua qualidade funcional ferida. A caracterização desse crime independe de ser verdade, basta que a dignidade da pessoa seja ofendida.

Há como a injúria ser praticada como uma agressão física ou através de vias de fato de forma aviltante. Ambas são situações vergonhosas para a vítima, entretanto, em vias de fato, não há uma lesão propriamente dita, mas sim um comportamento agressivo, como cuspir no rosto da vítima com terceiros

presenciando, por exemplo.

A injúria também pode ocorrer de maneira discriminatória em condição de religião, condição de idoso e condição de deficiente. A injúria racial não está mais presente porque foi incluída na Lei do Crime Racial (Lei 14.532) abordando questões de raça, etnia, cor, etc;

Por fim, a consumação do crime de injúria ocorre quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima, sendo irrelevante chegar ao conhecimento de terceiros.

3. DEFINIÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental que sustenta a democracia e promove o progresso social. A história do Brasil apresenta muitos avanços e retrocessos sobre o tema. Mendes (2023) fala que filósofos e outros intelectuais defensores dos Direitos Humanos debateram sobre a liberdade de expressão ao longo da história.

Ainda segundo Mendes (2023), a liberdade de expressão não é absoluta e enfrenta limites, como questões de incitamento ao ódio e desinformação; e, além disso, a era digital trouxe desafios adicionais como a responsabilidade das plataformas on-line e a proteção da privacidade. O principal avanço no Brasil em relação ao tema foi a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O tema aqui abordado é um direito fundamental, em sociedades democráticas, que permite a expressão de opiniões, ideias e crenças sem repressão ou censura; é um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática, pois permite o debate de ideias, opiniões e a busca pela verdade através do confronto de diferentes pontos de vista.

Ela abrange, ainda, o direito de buscar, receber e compartilhar informações e ideias por meio da fala, da escrita, da arte e de qualquer outro meio de comunicação. Entretanto, a liberdade de expressão cria um dilema quando, segundo Mendes (2023), aborda “[...] discursos de ódio, intolerância e propagação de ideologias que visam destruir a própria sociedade democrática.”

Abaixo serão citados diversos pontos que abrangem a liberdade de expressão, começando pelo início de sua história:

3.1. História da liberdade de expressão.

As origens da liberdade de expressão vêm de muitos anos atrás, a.C. para ser mais específico. Sócrates, um dos fundadores da filosofia ocidental, teve um papel demasiado importante nesse quesito.

“Conta-se que Sócrates era conhecido como ‘a mosca de Atenas’ e que até gostava deste apelido porque o descrevia muito bem: sua missão era provocar as pessoas por meio de perguntas e explicações que incomodavam e, sobretudo, faziam pensar.” (MAGENTA, 2022).

Sócrates acreditava na importância da liberdade de expressão para a busca de conhecimento e a formação de uma sociedade honesta. Entretanto, seus constantes questionamentos acerca das crenças tradicionais eram extremamente subversivas na época, o que acabou ocasionando em sua condenação de morte aos setenta anos de idade sob a acusação de corromper a juventude e desrespeitar os deuses.

“Durante a Idade Média, a Inquisição foi criada pela Igreja Católica Romana e era composta por tribunais que julgavam aqueles considerados uma ameaça às doutrinas da instituição” (MENDES, 2023). As pessoas consideradas suspeitas por seus pensamentos divergentes eram perseguidas, julgadas e condenadas; quando condenadas à morte, eram queimadas na fogueira em público para que servissem de exemplo aos outros.

Mendes (2023) ressalta que em universidades medievais, muitos intelectuais eram perseguidos caso sugerissem que a felicidade poderia ser alcançada através do desenvolvimento humano, sem precisar, necessariamente, de uma intervenção divina.

A liberdade de expressão passou a ser reconhecida como um direito inalienável apenas no século XVIII com a instauração do iluminismo, um movimento intelectual que defendia “a valorização da razão em detrimento da fé como forma de entender o mundo e os fenômenos da natureza” (SILVA, 2023).

3.2. Liberdade de expressão no Brasil.

O Brasil carrega sua história sobre a liberdade de expressão tanto com retrocessos quanto com avanços. Segundo Mendes (2023), tivemos sua limitação no período imperial quando surgiu o decreto de 1824 do Regulamento para o Exercício da Liberdade de Imprensa, que buscava censurar os jornais da época; e tivemos também a censura no período republicano em 1889, especialmente durante a Primeira República (1889-1930), onde o Estado buscava controlar a liberdade de expressão e reprimir as oposições políticas.

“Após 1930, os períodos políticos e as transformações sociais influenciaram diretamente a liberdade de expressão. Durante a Ditadura do Estado-Novo (1937-1945) e a Ditadura Civil-Militar (1964-1985), a liberdade de expressão

foi gravemente censurada, com destaque para os governos militares.” (MENDES, 2023).

Durante a ditadura, a imprensa foi submetida à prévia censura e autocensura com vigilância constante do governo. Jornalistas, escritores e críticos foram perseguidos, presos e torturados; em alguns casos, assassinados. Músicas, peças teatrais e filmes também eram censurados ou proibidos na época.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe um grande avanço; ela “garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedando a censura prévia e estabelecendo que a responsabilidade pelos abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão é posterior à manifestação” (MENDES, 2023).

Entretanto, apesar dos avanços, ainda há desafios na prática. Existem ameaças à liberdade de imprensa, ataques, restrições à atuação da mídia e, até mesmo, assassinatos de jornalistas. Mendes (2023) finaliza pontuando que, além de tudo isso, a disseminação de *fake news* e de discursos de ódio na internet levanta questões sobre limites e responsabilidade acerca da liberdade de expressão.

3.3. Liberdade de expressão na Constituição.

No Brasil, a liberdade de expressão nos é assegurada pela Constituição Federal de 1988. Ela traz a premissa de que todos os cidadãos têm direito à livre manifestação do pensamento e, segundo Mendes (2023), os pontos mais relevantes podem ser encontrados nos artigos 5º e 220º da Constituição de 88.

O Artigo 5º fala que a livre expressão do pensamento pode se dar por meio de atividade intelectual, científica, artística e de comunicação, independente da censura ou licença, sendo vedado o anonimato do autor. Entretanto, o mesmo artigo prevê que a liberdade de expressão deve ser limitada quando ocorre violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros.

Já o Artigo 220º trata dos meios de comunicação social, estabelecendo que seja vedada a censura política, artística e ideológica. Sobre espetáculos públicos, são livres desde que respeitem as recomendações de faixa etária, horário e local. Propagandas comerciais de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, como tabaco, agrotóxico, dentre outros, também estão sujeitas a rígidas restrições.

“É importante ressaltar que, apesar de a Constituição Brasileira assegurar a

liberdade de expressão, a interpretação e a aplicação dos seus artigos podem variar ao longo do tempo, em resposta às mudanças na sociedade” MENDES (2023).

3.4. Limites da liberdade de expressão.

Os limites da liberdade de expressão são determinados por alguns princípios, sendo eles: respeito à dignidade humana, a não incitação à violência, a não difamação, à privacidade, à honra e imagem das pessoas. Tais restrições tem o objetivo de conciliar a liberdade de expressão com outros direitos igualmente importantes para que seja evitado a disseminação de calúnias, difamações, falsidades, injúrias e discursos de ódio.

“Para além da honra, a liberdade de expressão também encontra limite quando se trata de discursos de ódio, que incitam a violência ou a agressão. Qualquer cidadão pode expressar suas ideias, por mais absurdas e estapafúrdias que sejam, desde que não ameace terceiros” (BOTTINI, 2021).

No Brasil, a lei federal 7.716/89 prevê prisão para quem comete discriminação contra outras pessoas por motivos de raça, etnia, religião, cor ou procedência nacional. “Em 2019, o STF decidiu que declarações homofóbicas também deveriam ser enquadradas no crime de racismo. A pena vai de um a três anos de prisão, pode chegar a cinco nos casos mais graves” (MAGENTA, 2022).

A Constituição prevê inúmeros direitos que devem ser exercidos em harmonia com a liberdade de expressão. Aquele que agride a honra, a privacidade ou a intimidade de terceiros não só pode como deve ser penalizado civil ou criminalmente por seus atos, pois “a liberdade não é um salvo conduto para a agressão, para a violação da dignidade alheia” (BOTTINI, 2021).

O direito de liberdade de expressão, apesar de ser um direito fundamental, deve ser podado na medida que ultrapassa o seu limite porque, senão, deixa de ser um direito e passa a ser um crime. Não se pode defender a liberdade de expressão sem impor um limite. Desta forma, não atingimos o direito de ninguém, pois o nosso direito acaba quando o do outro começa.

O limite da liberdade de expressão, segundo Martinelli (2024), reside na

responsabilização por atos que causem danos, seja na esfera cível ou criminal. Não se trata de estabelecer um limite prévio, uma proibição de certos comportamentos, ou uma restrição direta à capacidade de se expressar.

3.5. Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa.

Segundo Mereles (2017), a imprensa brasileira sofreu nas mãos do governo, historicamente falando. Por esse motivo, vários direitos lhe foram assegurados na Constituição de 1988, sendo eles:

- Nenhuma lei ou dispositivo pode vetar *de qualquer forma* a plena liberdade da informação jornalística;
- É vedada toda censura – seja de natureza política, ideológica, artística.
- E é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo que tenha sofrido. Estão sujeitos à indenização por dano material, moral ou à imagem.

“A liberdade de imprensa é para veículos de comunicação o equivalente ao que a liberdade de expressão significa a uma artista. Não há como exercer os fundamentos do jornalismo e da comunicação em geral sem ampla e irrestrita liberdade em fazê-lo. O jornalismo deve atender à sociedade civil ao noticiar, informar, denunciar, escrever, detalhar tudo aquilo que é ou pode vir a ser de interesse público” (MERELES, 2017).

Mendes (2023) ressalta que é importante distinguir a liberdade de expressão da liberdade de imprensa, pois a liberdade de imprensa se aplica especificamente aos direitos e responsabilidades dos profissionais de mídia, enquanto a liberdade de expressão abrange todos os indivíduos, independente de sua ocupação.

3.6. Liberdade de expressão na política

“No contexto político, a liberdade de expressão torna possível o envolvimento dos cidadãos no debate público, o pensamento crítico e opiniões diferentes das emitidas pelo governo” (MENDES, 2023).

A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, pois dá condições para o povo e faz com que várias vozes sejam ouvidas. Dessa maneira, os

governantes podem ser eleitos preservando a representatividade.

Mendes (2023) cita um livro que traz uma grande contribuição sobre o lugar da liberdade de expressão na política: “A sociedade aberta e seus inimigos” publicado em 1945 pelo filósofo Karl Popper. Neste livro o autor fala que liberdade de expressão não significa tolerar qualquer tipo de discurso sob a alegação de que tudo é permitido em uma democracia, mas sim que para manter uma sociedade aberta e democrática, é preciso estabelecer limites para a tolerância e ser intolerante com aqueles que promovem discursos de ódio.

3.7. Liberdade de expressão na internet

A liberdade de expressão na internet, segundo Mendes (2023), refere-se ao direito dos indivíduos de expressarem suas opiniões, ideias e pensamentos livremente por meio da rede global, mas o acesso à internet ainda é desigual em algumas partes do mundo e a liberdade na rede enfrenta desafios.

“A maneira como as pessoas se expressam foi se alterando com o tempo, de modo que atualmente o meio mais utilizado como instrumento de comunicação é a internet, principalmente através das redes sociais. [...] Entretanto, alguns usuários exercem a liberdade de expressão de forma que acabam infringindo direito alheio e normas legais, fazendo com que o Estado seja acionado para promover ações afim de regulamentar determinadas condutas nesse espaço” (SILVA, 2023).

De acordo com Durigan e Pereira (2022), a Constituição de 1988 é uma garantia fundamental no ambiente digital para que os indivíduos possam se manifestar de maneira artística, política, intelectual e religiosa sem receio de censura, intimidação e ameaça, inclusive quando o conteúdo é criticamente direcionado a autoridades públicas.

Mendes (2023) fala que o maior desafio é encontrar um equilíbrio saudável entre a liberdade de expressão e a garantia de outros direitos fundamentais, como a segurança, dignidade e provacidade, senão ainda estaremos distantes de um ambiente digital inclusivo e democrático.

3.8. Liberdade de expressão e o direito digital

De acordo com Mendes (2023) o direito digital é um ramo do direito que abrange questões legais ligadas ao uso da internet e da tecnologia digital. Ele tem o objetivo de regulamentar e proteger os direitos e responsabilidades dos indivíduos, empresas e governos no ambiente digital.

Mendes (2023) segue dizendo que existem muitos desafios relacionados ao tema, como por exemplo a natureza global da internet, já que certo conteúdo pode ser publicado em um país e acessado em outro, o que faz com que seja difícil definir qual legislação deve ser seguida. Outro desafio é a responsabilidade das plataformas, pois elas costumam alegar que a responsabilidade pelo conteúdo é sempre do usuário das redes sociais.

Com isso, os desafios do direito digital relacionados à liberdade de expressão seguem em constante evolução por sua complexidade. “Encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão legítima e o combate aos abusos é fundamental para garantir um ambiente digital inclusivo, seguro e respeitoso” (MENDES, 2023).

4. QUANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SE TORNA UM CRIME

Segundo Martinelli (2024), a liberdade de expressão pode se tornar um crime quando suas manifestações ultrapassam os limites legais, como por exemplo: calúnia, difamação, incitação à violência, divulgação de informações sigilosas, discursos de ódio, etc., fazendo com que os direitos fundamentais ou a ordem pública sejam colocados em risco.

“[...] a liberdade de expressão não é um direito absoluto, o que significa que a manifestação pode descambar para a calúnia, difamação ou injúria, o que pode originar um processo ou resposta em relação à declaração feita” (MENEZES, 2022).

Temos três exemplos atuais sobre a liberdade de expressão envolvida em situações criminais. A primeira é sobre Elon Musk que, segundo Nunes (2024), deflagrou confronto por meio da plataforma “X” (ex-twitter) contra o STF e o ministro Alexandre de Moraes, acusando-o de violar sua liberdade de expressão, além de autoritarismo em suas decisões e afirmando que não cumpriria as determinações do ministro.

“[...] Elon Musk quer fazer crer com seu discurso que o Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, estaria violando a liberdade de expressão, e que este seria um direito ilimitado. Por isso, relevante estabelecermos uma distinção entre liberdade de expressão e sua extrapolação. Isso porque, conquanto a liberdade de expressão seja um direito de todo e qualquer indivíduo manifestar seu pensamento (artigo 5º, inciso IV e IX, c/c artigo 220 da CF, que tutela a liberdade de informação e manifestação), isso não pode ser um subterfúgio para o vilipêndio à honra e imagem de qualquer pessoa, ou a difusão de desinformação (artigo 1º, III c/c 5º, inciso X, Constituição Federal art. 1º, III, da CF/88, que tutela a privacidade, a honra e a imagem, bem como a dignidade da pessoa humana), que também possuem proteção constitucional” (NUNES, 2024).

O segundo caso é sobre a pastora e cantora gospel Ana Paula Valadão que, segundo Sbrile (2024), foi condenada e precisará pagar a quantia de R\$25.000,00 por danos morais coletivos após fazer um discurso homofóbico e contra pessoas portadoras de HIV. Nesse discurso que ocorreu em um congresso em 2016, a pastora afirmou que relações homoafetivas não são normais e associou a Aids a casais de homens.

Ainda segundo Sbrile (2024), as palavras da pastora durante o congresso foram: “Taí (*sic*) a Aids para mostrar que a união sexual entre dois homens causa uma enfermidade que leva à morte, contamina as mulheres, enfim... não é o ideal de Deus”.

“A decisão foi do juiz Hilmar Castelo Branco Raposo Filho, da 21ª Vara Cível de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios alegou que: ‘a manifestação e divulgação da opinião errada atribui à população LGBTI+ uma responsabilidade inexistente, atingindo a dignidade destas pessoas de modo transindividual, justamente o que caracteriza a lesão apontada pela autora’. Raposo Filho ainda pontuou que culpabilizar a comunidade LGBTI+ pela existência da doença da Aids é uma situação ‘que reduz sensivelmente todas as conquistas desta coletividade’” (SBRILE, 2024).

Após a condenação vir quase uma década depois do ocorrido, Ana Paula Valadão e sua defesa argumentaram que ela apenas exerceu seu direito legítimo à liberdade de expressão e religiosa.

De acordo com Mendes (2023), embora a liberdade de expressão seja garantida, não se trata de um direito absoluto. O mesmo artigo determina que a liberdade de expressão deve ser limitada quando ocorre a violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros.

O terceiro caso trata-se de duas autoras que processaram os jornais “*Extra*” e “*Atos & Fatos*” e um homem conhecido como Juan Phablo.

“As duas mulheres entraram com os pedidos na Justiça alegando que tomaram conhecimento que seus nomes foram divulgados em um grupo do aplicativo de mensagens WhatsApp com 109 pessoas do condomínio em que residem. ‘No grupo, foram feitas afirmações que imputam às autoras, suposta prática de ameaça e intimidação ao Sr. Juan Phablo’, que na época era colaborador do condomínio e estava afastado das atividades por questões médicas em razão de acidente automobilístico. As autoras afirmam, também, que seus nomes e telefones foram expostos, posteriormente, nos jornais requeridos por meio de publicação, gerando problemas em suas vidas social e profissional” (CALEGARI, 2024).

Segundo Calegari (2024), os jornais alegaram o exercício do direito constitucional de liberdade de expressão, além de solocitarem a improcedência de todos os pedidos formulados pelas autoras, enquanto o requerido Juan Phablo

alegou falta de provas, requerindo a negativa dos pedidos das autoras.

Ainda de acordo com Calegari (2024), a juíza do caso reconheceu, por meio de provas e depoimentos, que os requeridos extrapolaram o direito constitucional da liberdade de expressão, além de violarem o compromisso com a verdade, ferindo a dignidade das autoras.

Para finalizar, Neto e Júnior (2014) explicam que a liberdade de expressão é um direito assegurado ao cidadão que deseja externar ou não uma ideia, crítica, sentimento, dentre outros, de cunho político, religioso ou filosófico por vários meios como escritas, gestos, fotografias, etc. Entretanto, nada disso implica em permissão para o cometimento de atos ilícitos como xenofobia ou racismo, por exemplo, pois não há no Brasil nenhum direito fundamental absoluto.

5. DESAFIOS PARA REDUZIR A INVASÃO DOS DIREITOS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Rodrigues et al. (2016) fala que podemos ver a afirmação do uso da liberdade de expressão como se tal direito fosse total e absoluto, independente da existência de outros direitos tão importantes quanto.

Atualmente são muito utilizados os jargões “é só a minha opinião” ou “tenho a liberdade de falar o que eu quiser” e tais falas são extremamente problemáticas, pois “colocam um dos muitos direitos fundamentais como superior a outros, o que leva a um conflito entre tal direito e a integridade moral, ou dignidade, ou atpe mesmo a segurança pública” (RODRIGUES et al., 2016).

Segundo Badin (2022), a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento têm sofrido ameaças que refletem transformações sociais impulsionadas pela introdução de novas tecnologias, e que essas ameaças vêm de duas frentes. Por um lado, o autor fala que o direito fundamental é abusado quando sua invocação é usada para camuflar práticas ilícitas contra a ordem constitucional democrática, como por exemplo: campanhas orquestradas com desinformação fraudulenta e violação de direitos fundamentais como disseminação de preconceito, ódio, violência, etc.

Por outro lado, ainda segundo Badin (2022), a liberdade é coibida por formas dissimuladas de censuras diretas e indiretas, que acabam inibindo o debate público e induzem à autocensura, produzindo o “indesejável efeito silenciador” (*sic*). O abuso do direito de ação ou assédio judicial seriam exemplos dessa forma ilegítima de inibição à liberdade de expressão.

“Além de todos os problemas que a ilimitada expressão de opinião traz, percebe-se cada vez mais uma preferência pelo direito à expressão a outros direitos. Isso torna-se um problema a partir do momento no qual se ignora o direito do outro em detrimento ao seu, e se coloca em um patamar elevado a liberdade expressiva, acima de direitos como a dignidade” (RODRIGUES et al., 2016).

Tôrres (2013) fala que a liberdade de expressão, assim como os outros direitos fundamentais, tem a finalidade de garantir a dignidade humana, e que nenhum exercício de direito pode ser reconhecido como legítimo quando se dá no

sentido oposto ao seu objetivo.

Tôrres (2013) fala também que, em um Estado Democrático de Direito, a formação da opinião pública precisa ser caracterizada pela pluralidade de canais comunicativos que viabilize efetivamente a expressão dos diversos setores da sociedade, inclusive das minorias. A autora finaliza dizendo que, com esse propósito, a regulamentação do direito de liberdade de expressão se apresenta como questão de ordem pública.

Segundo Rodrigues et al. (2016), a liberdade de expressão conflita com o direito à privacidade, à intimidade, à segurança pública e à integridade moral, física e psíquica dos indivíduos, e que, para resolver esses embates, utiliza-se o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, como explica Rodrigues et al. (2016), subdivide-se em três fases para que possa haver uma verificação com mais precisão sobre a coerência e razoabilidade de uma intervenção jurídica por um direito fundamental, o que, geralmente, possui grande importância na limitação de um direito em detrimento de outro.

“A primeira fase é a adequação, ou seja, ponderar se o meio utilizado tem pertinência lógica para atingir o objetivo para o qual ele foi criado. A segunda fase é a necessidade, que implica em fazer a menor restrição possível a direito com a maior eficácia de resultado possível. A última fase é a proporcionalidade em sentido estrito, o que significa que a correspondência entre o fim a ser alcançado e o meio empregado seja juridicamente a melhor possível. Dessa forma, se qualquer uma dessas fases não for cumprida, a medida será considerada inconstitucional” (RODRIGUES ET AL., 2016).

Outro princípio presente no tema, segundo Martinelli (2024), faz referência ao filósofo contemporâneo Karl Popper que introduziu o desafio dos limites da liberdade de expressão através de um conceito chamado "paradoxo da tolerância". Em essência, Popper sustenta que, para proteger a liberdade e a democracia, é indispensável não tolerar a intolerância.

Em outras palavras, se uma sociedade permitir todas as formas de expressão sem distinção, incluindo aquelas que promovem a intolerância, isso pode levar à destruição dos próprios princípios democráticos e da liberdade que se busca proteger, pois deixar que ideias e discursos extremistas e intolerantes se espalhem

sem limitações pode enfraquecer a convivência pacífica e comprometer os direitos fundamentais de grupos marginalizados ou minoritários.

“Dessa forma, o paradoxo da tolerância questiona até que ponto é possível ser tolerante com ideias e discursos que incitam a intolerância. Segundo Popper, a tolerância deve ter seus limites, e esses limites devem ser definidos para garantir a preservação dos valores democráticos.

Ele argumenta que, para proteger a liberdade e a pluralidade, a sociedade deve se opor ativamente àqueles que buscam destruir esses princípios. A defesa da tolerância não pode se estender àqueles que desejam suprimir a diversidade de opiniões, a igualdade de direitos ou o próprio sistema democrático” (MARTINELLI, 2024).

Portanto, mesmo sendo um direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta, como nenhum direito fundamental, e pode ser limitada quando entrar em conflito com outros direitos fundamentais.

No que se refere à liberdade de expressão, finaliza Martinelli (2024), o paradoxo da tolerância nos enfatiza a importância de agir com discernimento e responsabilidade diante de discursos que promovem ódio, intolerância e extremismo. Isso é essencial para proteger os valores democráticos e assegurar que todos os membros da sociedade possam desfrutar completamente de seus direitos e liberdades.

6. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, exploramos a delicada interseção entre a liberdade de expressão e os limites impostos pela legislação para garantir a convivência pacífica e o respeito aos direitos individuais. Ficou claro que a liberdade de expressão é um direito fundamental, essencial para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática. No entanto, também reconhecemos que essa liberdade não é absoluta e pode encontrar restrições legítimas em situações que incitam ódio, violência, discriminação ou ameaçam a segurança pública.

Neste contexto, identificamos os desafios enfrentados pelas autoridades judiciais e legisladoras em equilibrar o exercício da liberdade de expressão com a proteção de outros direitos igualmente importantes. A definição do ponto em que a expressão deixa de ser protegida pela lei e se torna um crime é complexa e muitas vezes controversa, exigindo uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso.

Tivemos exemplos citados neste trabalho de pessoas que falaram sobre certos assuntos em público e quando foram processados judicialmente, alegaram estar exercendo seu direito à liberdade de expressão. Todavia, as pessoas precisam ter conhecimento de que nem tudo pode ser justificado como liberdade de expressão, especialmente quando os direitos de outras pessoas forem atingidos.

Pensando desta forma, seria interessante que a população se empenhasse em compreender melhor seus direitos, de modo a ampliar sua compreensão sobre as leis. Isso poderia levar as pessoas a considerarem com mais cuidado os riscos associados à expressão de opiniões, evitando a alegação de liberdade de expressão como justificativa para suas palavras em uma situação onde tal afirmação não se encaixa.

Portanto, concluímos que a linha que separa a liberdade de expressão do crime é tênue e requer um constante debate e revisão das leis e das políticas públicas. É fundamental garantir que as restrições impostas à liberdade de expressão sejam proporcionais, necessárias e justificadas, de modo a preservar os valores democráticos sem comprometer a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo.

Por fim, este estudo nos leva a refletir sobre a importância de promover uma cultura de respeito mútuo, tolerância e diálogo, que permita a expressão livre e

diversificada de ideias, ao mesmo tempo em que repudia discursos de ódio, violência e intolerância. Somente assim poderemos construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva, democrática e justa, onde a liberdade de expressão seja um direito garantido a todos, sem exceção, ao passo que todos saibam reconhecer onde acabam seus direitos e se iniciam os do outro.

7. REFERÊNCIAS

BADIN, Luiz Armando. Desafios atuais da liberdade de expressão. **Comissão Arns**. Publicado em 16/12/2022. Disponível em: <[Desafios atuais da liberdade de expressão - Comissao Arns](#)> Acesso em 01/05/2024, às 14h10.

BEZERRA, Juliana. Liberdade de Expressão. **Toda Matéria**. Publicado em 07/05/2017. Disponível em: <[Liberdade de Expressão: o que é, importância, limites e constituição - Toda Matéria \(todamateria.com.br\)](#)> Acesso em 03/03/2024, às 12h00.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os limites à liberdade de expressão. **Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito**. Publicado em 19/07/2021. Disponível em: <[Os limites à liberdade de expressão \(usp.br\)](#)> Acesso em 11/03/2024, às 21h00.

CALEGARI, Luiza. Jornais são condenados a indenizar por extrapolar liberdade de expressão. **Consultor Jurídico**. Publicado em 11/02/2024. Disponível em: <[Jornais são condenados a indenizar por extrapolar liberdade de expressão \(conjur.com.br\)](#)> Acesso em 18/07/2024, às 21h40.

CARDOSO, Philipe Monteiro. A diferença entre calúnia, injúria e difamação. **Jusbrasil**. Publicado em 20/12/2022. Disponível em: <[A diferença entre calúnia, injúria e difamação | Jusbrasil](#)> Acesso em 13/02/2024, às 16h30.

CARVALHO, Talita de; REGINA, Maria. Inciso IV – Liberdade de Pensamento. **Politize, Artigo Quinto**. Publicado em 11/06/2019. Disponível em: <[Inciso IV - Liberdade de pensamento | Politize!](#)> Acesso em 31/01/2024, às 21h30.

DURIGAN, Victor; PEREIRA, Laura. Liberdade de expressão e segurança: internet como espaço da prática democrática. **JOTA**. Publicado em 19/05/2022. Disponível em: <[Liberdade de expressão e segurança: internet como espaço da prática democrática \(jota.info\)](#)> Acesso em 23/04/2024, às 21h30.

KACHAN, Felipe; CARVALHO, Talita de; FIGUEIREDO, Danniell. Inciso VI –

Liberdade de Consciência e Crença. **Politize, Artigo Quinto**. Publicado em 18/06/2019. Disponível em: <[Inciso VI - Liberdade de consciência e crença | Politize!](#)> Acesso em 31/01/2024, às 22h20.

Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites. **FIA Business School**. Publicado em 25/09/2023. Disponível em: <[Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites - FIA](#)> Acesso em 23/04/2024, às 20h50.

MAGENTA, Matheus. O que é liberdade de expressão? **BCC News Brasil**. Publicado em 08/09/2022. Disponível em: <[O que é liberdade de expressão? - BBC News Brasil](#)> Acesso em 03/03/2024, às 12h30.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. Liberdade de expressão. **Brasil Escola**. Publicado em 07/2023. Disponível em: <[Liberdade de expressão: o que é, limites, história - Brasil Escola \(uol.com.br\)](#)> Acesso em 29/01/2024, às 15h00.

MENEZES, Felipe. A liberdade de expressão no Brasil. **Associação Reciclázaró**. Publicado em 01/2022. Disponível em: <<https://www.reciclazaro.org.br/a-liberdade-de-expressao-no-brasil/>> Acesso em 01/05/2024, às 12h45.

MERELES, Carla. Liberdade de expressão e Liberdade de imprensa: diferenças. **Politize**. Publicado em 24/03/2017. Disponível em: <[Liberdade de expressão e Liberdade de imprensa: diferenças | Politize!](#)> Acesso em 23/04/2024, às 20h20.

MARTINELLI, Gustavo. Liberdade de Expressão: impactos e limites no ordenamento jurídico brasileiro. **Aurum**. Publicado em 26/04/2024. Disponível em: <[Liberdade de expressão: conceito, o que diz a lei e limites! \(aurum.com.br\)](#)> Acesso em 01/05/2024, às 12h30.

NETO, Cândido Alexandrino Barreto; JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira. Desafios da liberdade de expressão na internet e a (im)possível colisão de direitos. **Publica Direito**. Publicado em 19/05/2014. Disponível em: <[publicadireito.com.br/artigos/?cod=00ad4587c5c242e2](#)> Acesso em 08/07/2024, às 11h55.

uol.com.br> Acesso em 10/03/2024, às 12h00.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Senado Federal, Revista de Informação Legislativa**. Publicado em 10/2013. Disponível em: <[O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão \(senado.leg.br\)](#)> Acesso em 08/07/2024, às 11h20.